

GUIA PRÁTICO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

CEPI – OAB/RS

Organização:
Felipe Pierozan
Kelly Lissandra Bruch

Organizadores

Kelly Lissandra Bruch
Felipe Pierozan

Autores

Adriane Bortololotti
Alexandre Elman Chwartzmann
André de Oliveira Schenini Moreira
Ângela Kretschmann
César Alexandre Leão Barcellos
Cláudio Gehrke Brandão
Diego Strähuber Oyarzábal
Fabiano de Bem da Rocha
Felipe Octaviano Delgado Busnello
Felipe Pierozan
Fernanda Borghetti Cantali
Gustavo Bahuschewskyj Corrêa
Kelly Lissandra Bruch
Luiz Gonzaga Silva Adolfo
Marcelo Campos de Carvalho
Maurício Brum Esteves
Mérian Helen Kielbovicz
Milton Lucídio Leão Barcellos
Natália de Campos Aranovich
Rafael Krás Borges Verardi
Rodrigo Azevedo Pereira



GUIA PRÁTICO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA CEPI – OAB/RS

Porto Alegre, 2023

Copyright © 2023 by Ordem dos Advogados do Brasil

Todos os direitos reservados.

Organizadores

Kelly Lissandra Bruch

Felipe Pierozan

Projeto Gráfico e capa

Víctor Baldez Silva

G971

Guia prático de propriedade intelectual da CEPI – OAB/RS. [recurso eletrônico]. /Kelly Lissandra Bruch, Felipe Pierozan. (Org). – Porto Alegre, OABRS, 2023. p.88

ISBN: 978-65-88371-22-0

1. Propriedade Intelectual. I. Bruch, Kelly Lissandra. II. Pierozan, Felipe. II. Título

CDU 347.77

Jovita Cristina Garcia dos Santos – CRB 10ª/1517

A revisão de Língua Portuguesa e a digitação, bem como os conceitos emitidos em trabalhos assinados, serão de inteira responsabilidade do(s) autor(es).

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 –Centro Histórico
CEP 90010-460 - Porto Alegre/RS

CULTIVARES

Kelly Lissandra Bruch

Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei n. 9.456/1997 (lei de proteção de cultivares).
- Decreto n. 2.366/1997 (Regulamenta a Lei n. 9.456/1997).
- Lei n. 10.711/2003 (regulamenta o registro de sementes e mudas).
- Decreto n. 10.586/2020: (Regulamenta a Lei n. 10.711/2003).
- Lei n. 13.123/2015 (Regulamenta o art. 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica).
- Decreto n. 2519/1998 (Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica).
- Decreto Legislativo n. 136/2020 (Ratifica a participação do Brasil no Protocolo de Nagoiá).
- Lei n. 9.279/1996 (lei da propriedade industrial).
- Instrução Normativa n. 8/99 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (regulamenta a guarda e conservação de amostras vivas).
- Instrução Normativa n. 13/2019 (aprova formulários necessários para o requerimento de proteção de cultivar e para o relatório técnico descritivo de obtenção de cultivar).
- Instrução Normativa n. 17/2019 (Tabela de serviços e valores para proteção de cultivares).
- Decreto Presidencial n. 3.109/99 (convenção internacional para a proteção das obtenções vegetais – UPOV/1978).
- Decreto n. 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio – TRIPS/1994).

Meios de proteção

A *cultivar* é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior (reino *plantae*) que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por uma margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea, apresentando variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, e que seja estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal com interesse comercial, e que já possua os descritores oficialmente publicados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC). Ressalta-se que também pode ser protegida a linhagem componente de híbridos. Todavia, apenas são passíveis de proteção a *nova cultivar* e a *cultivar essencialmente derivada*. A *nova cultivar* apenas poderá ser protegida se não tiver sido oferecida à venda no Brasil há mais de 12 (doze) meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor,

há mais de 06 (seis) anos para espécies de árvores e videiras e há mais de 04 (quatro) anos para as demais espécies. Já a *cultivar essencialmente derivada*, além de cumprir o critério temporal, deve apresentar-se predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação, mas ser claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Sendo a nova cultivar distinta, homogênea e estável, possuindo nome próprio, tendo os descritores já estabelecidos no Brasil e não tendo sido comercializada há mais tempo do que a legislação estabelece, esta poderá ser protegida junto ao SNPC. Esta proteção alcança todo o *material de reprodução ou de multiplicação vegetativa* da planta inteira, ou seja, abrange sementes, mudas e partes da planta quando esta se reproduzir por enraizamento, por exemplo.

A proteção de uma planta inteira por meio de patente de invenção não é permitida pela legislação brasileira, conforme dispõe o inciso IX do art. 10, o inciso III e o parágrafo único do art. 18, ambos da Lei n. 9.279/1996. Mas há possibilidade de proteção de microrganismos transgênicos, o produto decorrente destes, o processo de produção destes, dentre outros, desde que seja novo, tenha atividade inventiva e aplicação industrial, e que possa influenciar, alterar, modificar, inibir, etc., sejam características fenotípicas ou genotípicas, com duração temporária ou permanentemente, em plantas. E, considerando-se que tanto a proteção da nova cultivar quanto da patente de invenção possam ser verificadas sobre a mesma planta, permitindo, neste caso, a existência de mais de um titular de direitos, têm-se a existência concomitante de direitos acerca de uma mesma planta, havendo estas duas e diferenciadas formas de proteção.

Necessita registro?

O registro é obrigatório para que se garanta a proteção e deve ser realizado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), especificamente no SNPC. Todavia, não se deve confundir esse com o Registro de uma cultivar, que se dá junto ao Registro Nacional de Cultivares (RNC) e tem como objetivo permitir a comercialização de sementes e mudas, com a solicitação de sua proteção perante o SNPC.

Como se obtém a proteção?

A proteção se obtém por meio da solicitação da proteção de uma nova cultivar ou de uma cultivar essencialmente derivada, desde que se comprove que esta é distinta, homogênea e estável, possui denominação própria, os descritores já estão estabelecidos no Brasil e não foi comercializada há mais tempo do que a legislação estabelece.

Verificado isso, deve-se preencher os formulários e relatórios técnicos previstos na Instrução Normativa n. 13/2019, os quais deverão obrigatoriamente ser supervisionados e firmados por um responsável técnico, podendo ser este um engenheiro agrônomo ou um engenheiro florestal – no caso de cultivares de árvores, além de um representante legal. Com esta documentação e o pagamento da respectiva taxa, encaminha-se a documentação eletronicamente ao SNPC, que irá analisar a forma e o mérito da solicitação de proteção, publicando um certificado provisório. A partir daí inicia-se a contagem do prazo de proteção. Também desta publicação pode ser apresentada oposição por terceiros. Após, se atendidos todos os requisitos, é concedido o certificado de proteção de nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada definitivo.

Prazo de proteção

O prazo de proteção, que inicia-se com a concessão do certificado provisório, é de 15 (quinze) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, e inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração é de 18 (dezoito) anos.

Abrangência da proteção

O certificado de proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial, bem como a usar, gozar e dispor deste direito, no território brasileiro, ficando vedado a terceiros a produção do material de propagação da cultivar com fins comerciais, o oferecimento à venda ou sua comercialização, sem sua autorização. Neste sentido, é possível ao agricultor colher sua produção e vender como grão, para ser consumido como alimento, mas não poderá vender esta como semente para ser plantada novamente, sem autorização do titular do direito.

Limites da proteção e exceções

A lei determina que não viola a proteção quem: I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público; V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos

familiares que se enquadrem nos critérios da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. Todavia, estas limitações não se aplicam integralmente à cultura da cana de açúcar.

Por fim, pode-se solicitar a concessão de licença compulsória de uma nova cultivar junto ao CADE quando constatadas circunstâncias que violem as normas de concorrência, bem como poderá uma cultivar ser declarada pelo MAPA de uso público restrito nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência.

Tipos penais relacionados

Não há um tipo penal na acepção clássica prevista para este direito de propriedade intelectual. Isso porque o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, embora afirme que incorre “*em crime de violação dos direitos do melhorista*”, [...] “*Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular*” não estabelece pena, o que é obrigatório para compor a ação típica, antijurídica e culpável.